

Art. 2º - O posto de táxi, acima mencionado, terá disponibilidade para duas (2) vagas, automóveis devidamente credenciados, para atendimento ao Público.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tocantins, Gabinete de sr. Prefeito Municipal, aos nove dias do mês de novembro de hum mil novecentos e setenta e sete (09.11.1977).
Jerimar Pereira de Macedo - Prefeito Municipal
Arye Nunes de Melo - Sec. de Administração

Lei nº 775 de 02 de dezembro de 1977

"Aprova o Código de Postura Municipal."

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do município, estabelecendo as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos, para efeitos desta lei, os bens públicos de uso comum, tais como os que define a legislação federal, que pertençam ao Município de Porto Nacional - Goiás.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da lei vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o

livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitadas o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

Art. 7º - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração.

Art. 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 9º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo único - Nas reincidências, as multas serão dobradas, progressivamente, em dobro.

Art. 10º - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Art. 11º - Negado provimento ao recurso, o depôsi-

Art. 12 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 13 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos Municipais. Quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização do município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um ano.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 14 - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em lei municipal poderá ser punida pelo município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 15 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei serão punidas com multas correspondentes ao valor de $\text{R\$ } 100,00$ (cem cruzeiros), a $\text{R\$ } 300,00$ (trezentos cruzeiros).

Parágrafo único - As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuem antes, devidamente comprovadas, assim aconselharem.

Art. 16 - Quando couber, será aplicado, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 17 - A demolição dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

Art. 18 - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município:

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município:

Pena: multa de 8 a 13% do S.M.R.

III - deixar áreas servidas, lixo, resíduos domes-

Públicos ou terrenos baldios:

Pena: multa de 7 a 12% do S.M.R.

V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

Pena: multa de 6 a 11% do S.M.R.

VI - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, essor e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Pena: multa de 6 a 11% do S.M.R.

VII - embaracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres em veículos nos logradouros públicos;

Pena: multa de 6 a 11% do S.M.R.

VIII - letificar escadas, balaustras de escadas, balisões ou janelas com frente para a rua pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Pena: Multa de 8 a 13% do S.M.R.

IX - fazer varredura do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas;

Pena: Multa de 5 a 10% do S.M.R.

X - depositar lixo em recipiente que não seja do tipo aprovado pelo município.

Pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

XI - colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelos municípios;

Pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

XII - vender mercadorias, sem prévia licença do município. Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

XIII - estacionar veículo sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos, em parques, jardins ou praças.

Pena: Multa de 6 a 12% do S.M.R.

XIV - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins; Pena: Multa de 8 a 15% do S.M.R.

XV - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos.

Pena: Multa de 10 a 15% do S.M.R.

XVI - colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

XVII - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos.

Pena: Multa de 8 a 13% do S.M.R.

XVIII - soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do Município.

Pena: Multa de 8 a 13% do S.M.R.

XIX - acender fogo fora dos locais determinados.

Pena: multa de 8 a 13% do S.M.R.

XX - Queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, buscapis, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruídosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas de edificações para os mesmos.

Pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Público municipal: pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.
Art. 19 - Nos logradouros públicos são permitidos concentrações de comício político, festividades religiosas cívicas ou de caráter popular, com ou sem armazém de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo município, quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando de responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que atender.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS.

Art. 20 - Divertimentos públicos, para efeito desta lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido ao povo em geral.

Art. 21 - Em todos os locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em perfeito estado de

funionamentos, em locais visíveis e de fácil acesso devendo os corredores de descarga ser convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos.

A infração do disposto neste inciso acarretará multa de 8 a 15% do S.M.R.

Art. 22 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões rendosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Penal: Multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 23 - Para permitir a armagem de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito, em caução, de até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição de logradouros.

Parágrafo Único - A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente verificado pelo fiscal a quem compete.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 24 - Constitui infração:

I - tráfegar com veículo de tração animal em zona permitida sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico:

Penal: multa de 5 a 10% do S.M.R.

II - fumar em veículo de transporte coletivo:

Penal: multa de 4 a 8% do S.M.R.

III - conversar com, ou de qualquer forma, perturbar

IV - ... nos veículos de transporte coletivo

pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

IV - utilizar apêlhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação:

pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

V -regar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção ~~20%~~ 20% (vinte por um) do valor da nota e do valor da passagem respectivamente:

pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

VI - o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, tratar o usuário com falta de urbanidade:

pena: multa de 3 a 6% do S.M.R.

VII - Recusar-se o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado:

pena: multa 3 a 6% do S.M.R.

VIII - Encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente disfarçado ou devidamente trajado:

pena: multa 3 a 6% do S.M.R.

IX - permitir, em veículo coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros:

pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

X - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora de itinerário determinado, salvo situação de emergência:

pena: multa 5 a 10% do S.M.R.

XI - transportar passageiros além do número licenciado:

pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

XII - trafegar com pingente:

pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XIII - abastecer veículos de transportes coletivo portando passageiros:

pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XIV - o motorista de transporte coletivo interromper a viagem sem causa justificada:

pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros, ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos:

pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XVI - operar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando:

pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XVII - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número da linha apazada:

pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

XVIII - trafegar com as portas abertas:

pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

XIX - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene:

pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

XX - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outros, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros:

pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

XXI - não constar no para-brisa do veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e de tarifa:

pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

XXII - a falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo:

pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

XXIII - trafegar com carga de peso superior ao fixado na legislação, pelo órgão licenciador do município:

pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

XXIV - Carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na Zona central e nas radicais, fora do horário previsto:

pena: multa de 5 a 10% do S.M.R.

XXV - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis:

pena: multa de 6 a 15% do S.M.R.

XXVIII - traçar com veículos de tração animal, com aros de ferro, em estrada municipal:

pena: multa de 6 a 12% do S.M.R. além das penas com o preparo do brecho danificado.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MURIS, CERCH E PASSOIS

Art. 25 - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exibir, quando solicitamos pela fiscalização local da obra, o projeto aprovado e/ou a licença de execução:

pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no código da obra,

quando exigidas:

pena: multa de 5 a 12% do S.M.R.

III - deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado, pela fiscalização, no caso de construção paralizada por mais de cento e oitenta dias, tapumes ou andaimes:

pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

parágrafo único - no caso do inciso III do presente artigo, o Município sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Art. 26 - Os proprietários de terrenos são obrigados a mantê-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 20% do S.M.R.

Art. 27 - Os proprietários de terrenos edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro e seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza. A infração do imposto neste artigo acarretará a pena de multa de 12 a 17% do S.M.R.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS e PROFISSIONAIS.

ART. 28 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do município.

A infração do imposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 20% do S.M.R.

1º - O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado do recinto de outro já munido de alvará;

A infração do imposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 10 a 15% do S.M.R.

2º - Excelem-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do município ou das entidades para estatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

3º - O Alvará de licença deverá estar fixado em lugar próprio e facilmente visível.

A infração do imposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 6 a 12% do S.M.R.

4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

ART. 29 - O Alvará de licença será expedido mediante requerimento ao prefeito.

1º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele escritos.

2º - O estabelecimento cujo alvará esgotar deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.

ART. 30 - A licença para funcionamento de açouques, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneros, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

... ou cancelada.

Como medida preventiva, a fim da higiene, da moral ou do sossego
segurança pública;

- por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que
fundamentam a solicitação.

Art. 32 - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente
fechado.

Art. 32 - É proibido depositar ou expor a venda de mercadorias sobre
passarelas ou utilizando as paredes ou vãos, sobre "marquises" ou toldos;
pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 33 - Mediante ato especial, o prefeito poderá limitar o horário dos
estabelecimentos quando:

- homologar concessão feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário
especial para seu funcionamento.

- atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes
sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.

- O estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo e inciso, incorrerá
na pena de multa de 10 a 20% do S.M.R.

CAPITULO VI

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 34 - São anúncios de propaganda as indicações, letreiros,
tabuletas, distícos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via
pública em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma exposta
ao público preferente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais,
e empresas produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 35 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao
público ou mudado de local, sem prévia licença do município.

pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

1º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decor-
ativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do município,
mediante a prestação de desenhos e digitos em escala adequada, devida-
mente cotados, em 2 (duas) vias, contendo:

a) - as cores que serão usadas;

- b) - as disposições do anúncio ou suas variações;
 c) - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
 d) - a natureza do material de que será feito;
 e) - a apresentação de responsabilidade técnica, quando julgada necessária;
 f) - o sistema de iluminação a ser adotado.
- 22 - O Município, através de seu órgão técnico, regulamentará a matéria visando a defesa do panorama urbano.

ART. 26 - É proibida a colocação de anúncios:

I - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e bandeirolas;

pena: multa de 8 a 12% do S.M.R.

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

IV - que de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos das áreas, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

pena: multa de 8 a 15% do S.M.R.

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudicial ao tran-
 parágrafo único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros
 que, nas duas medidas, não excedam 0,30 m x 0,30 m e que contenham
 apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, pro-
 e horários de trabalho.

ART. 37 - São também proibidos os anúncios:

I - Inseridos nas folhas da janela ou portas;

pena: multa de 8 a 13% do S.M.R.

II - pregados, colocados ou dependurados em arcos das vias públicas
 ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação;

licença do município

pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios paredes ou

Salvo licença especial do município;

pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

IV - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do município;

pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 38 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 horas o encerramento dos atos a que aludirem.

parágrafo único - A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 39 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 40 - Aplicam-se, ainda, as disposições deste código:

I - as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - a todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Art. 41 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do município.

CAPÍTULO VII DOS ELEVADORES

Art. 42 - Os elevadores, as escadas e monta-cargas não aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerão de licença e fiscalização do município.

Art. 43 - fica o funcionamento desses aparelhos condicionado à vistoria, devendo o pedido ser instituído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declara serem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de Normas técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 44 - Nenhum elevador, escada volante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa.

instaladora, registrada no conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia:

A infração do imposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 20% do S.M.R.

Art. 45. Junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 20% do S.M.R.

1º - Em edifícios residenciais que contêm portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinaturas do responsável pela inspeção.

3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente até o dia 31 de dezembro, à fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

A infração do imposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 10 a 15% do S.M.R.

4º - No caso de vistoria para habite-se, a comunicação do certificado de funcionamento.

A infração do imposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 10 a 15% do S.M.R.

5º - A primeira comunicação após a publicação deste lei deixará ser feita no prazo de trinta dias.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 6 a 12% do S.M.R.

6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

7º - Sempre que houver substituição de empresa conservadora,

a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de dez dias, dessa alteração.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará à empresa a pena de multa de 6 a 12% do S.M.R.

ART. 46 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

parágrafo único - a empresa conservadora deverá comunicar, por escrito à fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam a segurança.

ART. 47 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização dentro de trinta dias.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 15% do S.M.R.

parágrafo único - cabe ao proprietário também o prazo de trinta dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no artigo 43.

ART. 48 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de encensorista habilitados, quando:

I - O comando for a manivela;

II - Estiverem instalados em hotel, edifício de escritórios ou consultórios mistos, salvo os casos de comando automático;

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 10 a 15% do S.M.R.

ART. 49 - Do encensorista é exigido:

I - pleno conhecimento das manobras de condução;

II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que mantenham totalmente fechadas;

III - não abandonar o elevador em condições de não poder funcionar a menor que o entregue a outro encensorista habilitado;

IV - não transportar passageiros em número superior à lotação;

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 50 - É proibido fumar ou conduzir acessos, cigarros ou qualquer
lhamados no elevador.

pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

Art. 51 - As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina
ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 52 - É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do
público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.
A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa
de 6 a 12% do S.M.R.

Art. 53 - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precária
condição de segurança ou que não atendam ao que prescreve o
artigo 44.

1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou
selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

2º - O desrespeito a interdição será punida com multa em dobro e
outras medidas aplicáveis.

Art. 54 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e
reparos, mediante pedido por escrito da empresa instaladora ou con-
servadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos,
fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 55 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros
para o transporte de carga, uniformemente distribuídos e compatíveis com
a capacidade do mesmo, entre as 8 horas da manhã e após as
19 horas, ressalvados casos de urgência, a critério da administração do
edifício.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS.

Art. 56 - Os animais abandonados no logradouros públicos serão
recolhidos ao depósito do município.

1º - tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado sendo for
retirado dentro do prazo máximo de quatro dias úteis, mediante o pagamento
das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

2º - todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do

Resgate.

3º - Os cães capturados, com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário.

ART. 57 - É obrigatória a vacinação anual dos cães.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 6 a 12% do S.M.R.

ART. 58 - Tratando-se de outros animais, como equinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc. não retirados no prazo de 15 dias, deverá o município efetuar a venda em leilão.

ART. 59 - É proibida a existência, no perímetro urbano de animais em cocheiras, estábulos e pocilgas:

pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

ART. 60 - Ficam proibidos os estábulos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores:

pena: multa de 10 a 15% do S.M.R.

ART. 61 - É proibido criar abelhas no perímetro urbano:

pena: multa de 8 a 12% do S.M.R.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE:

ART. 62 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

ART. 63 - Ao município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

ART. 64 - Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de

Acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo município.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 65- É vedado perturbar o bem estar e sossego públicos ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pelo município.

Art. 66- para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbem ao Município:

- I- impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodo em zona residencial;
- II- impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- III- sinalizar, convenientemente, as áreas máximas e hospitais, casas de saúde ou maternidade;

IV- impedir a localização de casas de diversões públicas em local de silêncio.

V- disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções.

Art. 67- não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único -> O funcionamento dos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do Setor competente do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 8 a 12% do S.M.R.

I- Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruídos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

pena: multa de 8 a 12% do S.M.R.

II- A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sino, campainhas e sirenas ou de qualquer outros aparelhos semelhantes;

pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados com anúncios por abastecedores para venderem seus produtos.

pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores volantes.

pena: multa de 6 a 12% do S.M.R.

ART. 69 - não se compreendem nas proibições de artigo anterior os sons produzidos por:

I - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

III - bandas de músicas, desde que em procissões, cordeiros ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferido pelo setor competente do município;

VI - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

ART. 70 - Durante os festejos carnavalescos e de ano novo são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

ART. 71 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como: parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras instrumentais isoladas ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança. A infração do imposto neste

Artigo acarretará a pena de multa de 10 a 15% do S. M. R.

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

ART. 72 - Para impedir a poluição das águas e proibir:

I - as indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a curso de água, lagoas e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;

pena: multa de 20 a 30% do S. M. R.

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

pena: multa de 20 a 30% do S. M. R.

III - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de curso d'água, fontes, represas, lagoas, de forma a propiciar a poluição das águas;

pena: multa de 20 a 30% do S. M. R.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 73 - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1978.

ART. 74 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Tocantins, gabinete do Sr. Prefeito Municipal, aos dois dias do mês de dezembro de um mil noventa e sete (02.12.1977).

Surimar pereira de Macedo

prefeito Municipal

Por Nuncu de Melo

Sec. de Administração